

O NOVO CONCEITO DE PAPEL E SUA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

1. Introdução

A partir de artigo publicado na revista jurídica e eletrônica “Consultor Jurídico”, em 25 de abril de 2011, sob o título “Como livros, conteúdo digital deve ter imunidade”¹, sentimo-nos obrigados e provocados a tratar melhor o tema, agora em texto mais denso, elaborado após maior pesquisa doutrinária e de jurisprudência.

Esperamos demonstrar ao fim e a cabo a justiça de nossa proposição, no sentido de que os conteúdos digitais de leitura sejam abarcados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘d’, da Constituição Federal.

E para tanto apresentaremos de forma não exaustiva alguns conceitos doutrinários e jurisprudenciais essenciais para o objeto de estudo de nossa análise, dividindo nosso exame nos seguintes tópicos: “Tributo e Direito Tributário”; “Imunidade Tributária: limitação constitucional ao poder de tributar”; “O Conceito de Papel”; “Proposições legislativas sobre o tema”; “A evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”; e, “Conclusão – O novo conceito de papel e sua imunidade tributária – Uma proposta de solução”.

1. Acesso em 06/12/2011: <http://www.conjur.com.br/2011-abr-25/imunidade-tributaria-papel-estender-conteudo-digital>

2. Tributo e Direito Tributário

Em sua obra *O Espírito das Leis*, Charles de Secondat Montesquieu, preciosamente leciona o seguinte no “Livro Décimo Terceiro”²:

As rendas do Estado são uma porção que cada cidadão dá de seus bens para ter a segurança da outra ou para gozar dela agradavelmente.

Para estabelecer corretamente esta receita, devem-se considerar tantos as necessidades do Estado quanto as necessidades dos cidadãos. Não se deve tirar das necessidades reais do povo para dar às necessidades imaginárias do Estado.

As necessidades imaginárias do Estado são o que exigem as paixões e as fraquezas daqueles que governam, o encanto de um projeto extraordinário, a vontade doentia de uma glória vã e certa impotência do espírito contra as fantasias. Muitas vezes aqueles que, com o espírito inquieto, estavam na direção dos negócios sob o príncipe pensaram que as necessidades do Estado eram as necessidades de suas almas pequenas.

Não há nada que a sabedoria e a prudência devam melhor regradar do que esta porção que se retira e esta porção que se deixa para os súditos.

Não é sobre o que o povo pode dar que se devem medir as rendas públicas, e sim sobre o que ele deve dar; e se forem medidas sobre o que ele pode dar é preciso que, pelo menos, sejam medidas sobre o que ele sempre pode dar.

Não obstante o texto transcrito remontar a 1747, acreditamos ser o mesmo demasiado atual, daí o adotarmos como introdutório ao presente tópico: “Tributo e Direito Tributário”.

O saudoso Geraldo Ataliba informou que *“Juridicamente define-se tributo como obrigação jurídica pecuniária, ex lege, que não se constitui em sanção de ato ilícito, cujo sujeito ativo é uma pessoa pública (ou delegado por lei desta), e cujo sujeito passivo é alguém nessa situação posto pela vontade da*

2. MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 221. (Paidéia)

lei, obedecidos os desígnios constitucionais (explícitos ou implícitos)”³, concluindo ser este “instituto nuclear do direito tributário”.

Apresentado o conceito de tributo e sua vinculação constitucionalmente pressuposta para com o Direito Tributário, abraçamos para este a definição formulada por Luciano Amaro no sentido de que, “*por amor à brevidade, (...) direito tributário é a disciplina jurídica dos tributos. Com isso se abrange todo o conjunto de princípios e normas reguladores da criação, fiscalização e arrecadação das prestações de natureza tributária*”.⁴

É importante observar que não afastamos deste estudo a evolução que sofreu o conceito de tributo⁵, em especial após a Constituição Federal de 1988 que, aliás, levou à denominação d’um Sistema Constitucional Tributário⁶. E dentre a classificação dos tributos em espécies tributárias, a que nos interessa é a dos Impostos, pois é essa alcançada pela imunidade que mais adiante iremos analisar e prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘d’, da Constituição Federal.

A definição jurídica, quanto teórica de imposto se encerra no artigo 16 do Código Tributário Nacional (CTN): “*Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal*

3. ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 34.

4. AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 24.

5. “Cuida-se de prestação em dinheiro exigida compulsoriamente pelos entes políticos de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem promessa de devolução, forte na ocorrência de situação estabelecida por lei que revele sua capacidade contributiva ou sua vinculação a atividade estatal que lhe diga respeito diretamente, com vista à obtenção de recursos para o financiamento geral do Estado ou para o financiamento de atividades ou fins específicos realizados e promovidos pelo próprio Estado ou por terceiros no interesse público.” (PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário*. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 24.)

6. “A descrição do Sistema Constitucional Tributário foi intensificada por SAMPAIO DÓRIA em 1964, principalmente sob o ponto de vista do sistema jurídico norte-americano e da cláusula do ‘Due Process of Law’.” (ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 18-19)

*específica, relativa ao contribuinte.”, sendo-nos imperioso nesta oportunidade citar Paulo de Barros Carvalho, quando este nos ensina que “Será imposto (tributo não-vinculado) quando apresentar na hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, fato alheio a qualquer atuação do Poder Público”.*⁷

Na Constituição Federal (CF) a construção da definição de impostos se extrai da conjunção dos artigos 145, I; 153; 155; e, 156; cabendo aqui destacar que a importância dessa espécie tributária está devidamente retratada na CF, seja quanto a “*modulação da carga tributária em matéria de impostos*”⁸, seja quanto a repartição de competências para a instituição dos mesmos, realizada conforme diversas materialidades.

Promovida a breve apresentação dos relevantes conceitos de tributo, direito tributário e impostos, passemos adiante ao exame da imunidade tributária e a limitação constitucional ao poder de tributar, em particular a objeto de nosso estudo e insculpida no artigo 150, inciso VI, alínea ‘d’, da Constituição Federal.

3. Imunidade tributária e limitação constitucional ao poder de tributar: o artigo 150, inciso VI, alínea ‘d’, da Constituição Federal

Na doutrina, sobre imunidade tributária e limitação constitucional ao poder de tributar, destacamos as seguintes lições de Humberto Ávila⁹:

Na perspectiva da espécie normativa que as exteriorizam, as imunidades possuem a dimensão normativa de regra, na medida em que descrevem o comportamento a ser adotado pelo Poder Legislativo, delimitando o conteúdo das normas que este não poderá editar.

7. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008. p. 379.

8. COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 111.

9. Op. cit., p. 218 e 219.

Na perspectiva da sua dimensão enquanto limitação ao poder de tributar, as regras de imunidade qualificam-se do seguinte modo: quanto ao nível em que se situam, caracterizam-se como limitações de primeiro grau, porquanto se encontram no âmbito das normas que serão objeto de aplicação; quanto ao objeto, qualificam-se como limitações negativas, na medida em que proíbem a tributação de determinados fatos; quanto à forma, revelam-se como limitações expressas e materiais, na medida em que, sobre serem expressamente previstas na Constituição Federal (art. 150, VI, especialmente), predeterminam o conteúdo do exercício de competência pelos entes federados.

As imunidades, enquanto normas, são, em geral, regras expressas. Sob esse ponto de vista, é correto afirmar que as imunidades são regras expressas, excludentes do poder de tributar. Isso, porém, não quer dizer que, em casos excepcionais, a implicação lógica dos princípios constitucionais não faça surgir normas pré-excludentes de poder apenas diante de determinadas circunstâncias. Por exemplo, uma análise coerente do ordenamento jurídico, que leve adiante todas as conexões substanciais entre as normas constitucionais, conduzirá à conclusão, de um lado, de que o mínimo necessário à existência digna do contribuinte está fora do alcance da tributação (mínimo existencial) e, de outro, de que determinados bens jurídicos essenciais aos direitos de liberdade e de propriedade estão excluídos do poder de tributar (proibição de excesso). Pode-se falar, sob esse ponto de vista, em imunidades implícitas.

Como nosso exame se limita a objeto mais específico, qual seja: a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição Federal, que dispõe serem igualmente imunes “*os livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão*”, tomamos por empréstimo e com o devido respeito às lições de Roque Antonio Carrazza sobre a matéria, no sentido de “*que o que a Constituição pretende, neste ponto, é garantir a liberdade de comunicação e de pensamento (aí compreendida a liberdade de imprensa) e, ao mesmo tempo, facilitar a difusão da cultura e a própria educação do povo*”.¹⁰

10. CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 26. ed. rev. ampl. e atual. até a Emenda Constitucional n. 64/2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 834.

Afirmamos com sossego, amparados por renomados doutrinadores¹¹, ser pacífico o posicionamento de que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição Federal, é mais ampla do que a própria literalidade do texto, pois que abarca a liberdade de expressão e o amplo acesso e divulgação de informação, independente do veículo pelo qual as referidas se propagam, em tempos de hoje, d'onde um "novo conceito de papel" é construído face aos avanços diários da tecnologia.

4. O conceito de papel

Como vimos acima, a imunidade tributária de nosso estudo é objetiva, sendo que a referência a "papel" se dá n'um contexto *lato sensu* e o mais amplo possível, não podendo os operadores do Direito – sejam de que ordem for – criar uma barreira interpretativa restrita às figuras que entendíamos por livro¹², jornais¹³, periódicos e o próprio

11. ÁVILA, op. cit., p. 250; CARRAZZA, op. cit., p. 834-854; COSTA, op. cit., pp. 99-100; e, PAULSEN, op. cit., p. 105-107.

12. "O livro tem aproximadamente seis mil anos de história para ser contada. O homem utilizou os mais diferentes tipos de materiais para registrar a sua passagem pelo planeta e difundir seus conhecimentos e experiências.

Os sumérios guardavam suas informações em tijolo de barro. Os indianos faziam seus livros em folhas de palmeiras. Os maias e os astecas, antes do descobrimento das Américas, escreviam os livros em um material macio existente entre a casca das árvores e a madeira. Os romanos escreviam em tábuas de madeira cobertas com cera.

Os egípcios desenvolveram a tecnologia do papiro, uma planta encontrada às margens do rio Nilo, suas fibras unidas em tiras serviam como superfície resistente para a escrita hieróglifa. Os rolos com os manuscritos chegavam a 20 metros de comprimento. O desenvolvimento do papiro deu-se em 2200 a.C e a palavra papyryrus, em latim, deu origem à palavra papel.

Nesse processo de evolução surgiu o pergaminho feito geralmente da pele de carneiro, que tornava os manuscritos enormes, e para cada livro era necessária a morte de vários animais." (Acessado em 08/11/2011 - <http://www.usp.br/espacoaberto/arquivo/2002/espaco24out/vaipara.php?materia=0varia>)

13. Etimologia substv. do lat. diurnális, e 'relativo ao dia, diário'; na acp. jor (ver 2jornal) do lat. diurnális, e 'diário', prov. pelo fr. journal (sXIV) 'livro de registro de atos, livro de preces para uso cotidiano dos clérigos', (sXIX) 'publicação diária, gazeta, periódico', segundo TLF através do lat. medv. diurnale, já atestado nesse sentido; no entanto, a orig. da acp. jor não é consensual entre os autores: Nascentes deriva do it. giornale 'publi-

papel¹⁴, uma vez que como já mencionado fomos e somos diuturnamente abraçados pela tecnologia e pelas transformações daquilo que antes denominávamos “papel”, conforme, aliás, muito bem historiado em artigo de Chimo Soler¹⁵ a propósito da revolução causada pelos ‘e-books’ no mercado editorial global.

cação diária’ e AGC corrobora a orig. fr., mas como red. de (papier) journal; ver dia-; f.hist. 1365 jornaes (Dicionário eletrônico Houaiss – Acessado em 08/11/2011 - <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=jornal&x=9&y=9&styp=k>)

14. “O papel como conhecemos surgiu na China no início do século 2, através de um oficial da corte chinesa, a partir do córtex de plantas, tecidos velhos e fragmentos de rede de pesca. A técnica baseava-se no cozimento de fibras do líber - casca interior de certas árvores e arbustos - estendidas por martelos de madeira até se formar uma fina camada de fibras. Posteriormente, as fibras eram misturadas com água em uma caixa de madeira até se transformar numa pasta. Mas a invenção levou muito tempo até chegar ao Ocidente.

O papel é considerado o principal suporte para divulgação das informações e conhecimento humano. Dados históricos mostram que o papel foi muito difundido entre os árabes, e que foram eles os responsáveis pela instalação da primeira fábrica de papel na cidade de Játiva, Espanha, em 1150 após a invasão da Península Ibérica.

No final da Idade Média, a importância do papel cresceu com a expansão do comércio europeu e tornou-se produto essencial para a administração pública e para a divulgação literária.

Johann Gutenberg inventou o processo de impressão com caracteres móveis - a tipografia. Nascido, em 1397, da cidade de Mogúncia, Alemanha, trabalhava na Casa da Moeda onde aprendeu a arte de trabalhos em metal. Em 1428, Gutenberg parte para Estrasburgo, onde fez as primeiras tentativas de impressão.

Segundo dados históricos, em 1442, foi impresso o primeiro exemplar em uma prensa. Em 1448 volta à sua cidade natal, e dá início a uma sociedade comercial com Johann Fust e fundam a ‘Fábrica de Livros’ - nome original Werk der Buchei. Entre as produções está a conhecida Bíblia de Gutenberg de 42 linhas.

A partir daí o mundo não seria mais o mesmo. A partir do século 19, aumenta a oferta de papel para impressão de livros e jornais, além das inovações tecnológicas no processo de fabricação. O papel passa a ser feito de uma pasta de madeira, em 1845. Aliado à produção industrial de pasta mecânica e química de madeira - celulose - o papel deixa de ser artigo de luxo e torna-se mais barato.

As histórias, poesias, contos, cálculos matemáticos, idéias e ideais poderiam, a partir de agora, percorrer mares e terras e chegar às mãos de povos que seus autores jamais imaginariam.” (Acesso em 08/11/2011 - <http://www.usp.br/espacoaberto/arquivo/2002/espaco24out/vaipara.php?materia=0varia>)

15. “eBooks”: *la guerra digital global por el dominio del libro (ARI)*

Chimo Soler

ARI 92/2010 - 09/06/2010

Tema: El desarrollo del libro digital revoluciona la industria editorial y tendrá repercusiones sobre el mapa mundial de la edición.

Resumen: Después de la música, el cine y la televisión, llega el turno del libro. La tendencia reciente es clara: descienden las ventas de libros en papel y aumentan las de libros digitales a través de la red y las de aparatos electrónicos de lectura. Estos cambios están revolucionando la distribución editorial y, dado el alcance de Internet, pueden tener repercusiones aún desconocidas sobre el mercado mundial del libro, hasta ahora dominado por Europa y en el que España es una potencia de primer orden. El viejo continente se debate entre la defensa de su modelo de derechos de autor y la incorporación a la carrera tecnológica, inseparable de la competición por la influencia cultural.

Análisis: El aumento de la demanda de libros digitales o ebooks en 2010 ha puesto al descubierto las estrategias entre los gigantes de la informática americanos y asiáticos para entrar en el sector del libro hasta ahora dominado por Europa: la creación, la edición e impresión, la distribución, la venta en librerías y hasta las propias bibliotecas son frentes de una guerra desencadenada por los cambios en los hábitos de los lectores y los compradores de libros.

En 2010 las búsquedas mensuales en Google sobre "Kindle" es de 6.120.000, sobre "Google Books" 1.830.000, sobre "descargar libros" 673.000, sobre "ebook reader" 1.000.000 y sobre "Sony Reader" 1.220.000. Todas duplican las cifras del semestre anterior excepto "Kindle" que las triplica y "descargar libros" que no aumenta. 2009 duplicó el número de esas consultas realizadas en 2008 que a su vez duplicó las del año anterior.

El aumento de la demanda de ebooks impulsa la industria de los nuevos aparatos lectores electrónicos o e-readers que al permitir la compra online crean un sistema alternativo entre el autor y el lector. Las cifras de facturación son menos elocuentes que las tendencias: en 2009 las ventas del libro de papel caían mientras aumentaban las del libro digital. Tendencia que están siendo más ventajosa para las empresas de Internet como la librería Amazon y la biblioteca de Google que para las librerías tradicionales. La primera se ramifica con una editorial propia –Lulu, que incluye la posibilidad de auto-publicación– y la segunda pretende lo mismo y además evolucionar hacia librería vendiendo el acceso a libros huérfanos. Fabricantes de equipos como Samsung y Sony, empresas de telecomunicaciones como ATT, la primera tienda de discos online iTunes-Apple e incluso grandes librerías como Barnes & Noble presentan o anuncian la próxima aparición de sus propios e-readers y librerías online.

La guerra del libro ha comenzado y se respira un ambiente de desconfianza. Lo que está en juego es una industria y una cultura principalmente europea que mueve 23,2 miles de millones de euros anuales y produce cada año cerca de medio millón de nuevos títulos, dando empleo directo a 140.000 personas e indirecto a varios cientos de miles más. En esa industria, España ocupa el cuarto lugar en el mundo y a diferencia de la cinematográfica y discográfica es la única industria cultural que mantiene una base empresarial nacional.

Los e-readers y las librerías online: la batalla por la herencia de los imperios de papel. Actualmente la guerra del libro presenta batallas en toda su cadena de valor: una batalla legal por los derechos que afecta a los autores y sus agentes, un frente comercial por

los precios del libro que puede perjudicar a las editoriales, escaramuzas tecnológicas por el formato que modifican el arte de diseñadores e impresores, estrategias de marketing que amenazan a las empresas de publicidad, guerrillas en el canal de venta que atemorizan a las librerías e ilegalización de los sistemas de préstamo que intimidan a las bibliotecas.

El frente que tiene más corresponsales actualmente es el de la metamorfosis del soporte de papel al aparato lector o e-reader. Es éste un escenario principalmente asiático entre los fabricantes chinos (Hanlin), japoneses (Sony), coreanos (Samsung) y taiwaneses (Asus), un mercado disputado también por el lector Papyre fabricado en España y al que se ha incorporado en 2010 el iPad de Apple. El e-reader se presenta como un arma más sofisticada que su predecesor en papel y tipos de imprenta. En el mismo volumen y peso que un libro de papel podemos acceder a bibliotecas con casi un millón de ebooks gratuitos, ahora en color y doble pantalla, con música, conexión a Internet y en ocasiones con librería online. A diferencia de los ordenadores, la pantalla simula el papel, la lectura no cansa y se puede aumentar el tamaño de la letra. Se estima que el número de unidades de Kindle vendidas en EEUU el primer trimestre de 2009 se acerca al millón, duplicando las cifras de 2008, y se prevé que el número de lectores alcance los 18 millones en 2012. De acuerdo con la firma de investigación DisplaySearch, las ventas en China del e-reader se elevarán de 800.000 unidades en 2009 a 3 millones de unidades este año, lo que representa la friolera del 20% de las ventas mundiales de e-reader.

(...)

Actualmente son pocos los que creen que la guerra por el libro comercial se decidirá por la potencia de las armas del e-reader. El triunfo de un aparato lector no está sólo en función de su calidad de imagen sino de la adecuación de sus productos, servicios asociados, puntos de distribución y base de clientes, como de forma análoga demostró el triunfo del VHS frente al Video 2000 de Philips y al Beta de Sony en los 80 y del iPod en el caso de la música en la primera década del XX. La tienda online iTunes asociada al reproductor iPod, ha sido precisamente la clave del éxito del reproductor iPod, del que de 2001 a 2010 se han vendido más de 240 millones de unidades en todo el mundo, sin contar el iPhone que tiene similares funciones de descarga musical.

Amazon, la mayor librería del planeta con más de un millón de libros en su escaparate y uno de los negocios más prósperos de Internet, va ganando en esta carrera con su propio e-reader. Kindle es también la terminal de la tienda Amazon y por tanto un punto de venta personal que es como llevar una gran librería en el bolsillo. Permite en un minuto y desde cualquier sitio conectado disponer de una copia electrónica o encargar un ejemplar en papel en un fondo editorial de cientos de miles de libros, en este caso de padres reconocidos: editores que seleccionan a los autores y temas, cuidan sus ediciones y las promocionan.

Según la AAP (Asociación de Editores de EEUU), en febrero de 2009 las ventas de ebooks aumentaron un 177% respecto a enero a pesar de que las ventas de libros en general disminuyeron un 2,1% durante el mismo período. En el mismo mes, los libros electrónicos representaron el 1,5% de todas las ventas de libros, por encima del 1,1% en enero. En 2008, los libros electrónicos representaron el 0,5% de todas las ventas de libros.

La aparición del Kindle ha revitalizado la popularidad de Amazon gracias en parte a fijar, en general, un techo de precio de 9,99 dólares. Sin embargo, no está claro si lo que

se compra al adquirir un libro digital en Kindle-Amazon es propiedad de la librería o es enajenable por el comprador, lo que revolucionaría el mercado del libro de segunda mano: en Internet, todos los ejemplares son idénticos y el ebook no se desgasta con el uso. De hecho, con gran escándalo mediático la propia Amazon retiró a los usuarios de sus Kindle algunos libros que habían comprado, entre ellos precisamente 1984 de George Orwell, como es sabido un libro de referencia sobre la intromisión en la intimidad. Si hubiera sido Fahrenheit 451 de Ray Bradbury la noticia habría adquirido tintes apocalípticos.

La estrategia de Google es que su biblioteca digital evolucione hacia una editorial digital y una librería en Internet, incluyendo que sus fondos se puedan comercializar en las librerías de sus rivales, lo que ha sido recibido con escaso entusiasmo.

La declaración de guerra contra Amazon se realizó en la Feria del Libro de Frankfurt en 2005 y desde entonces el proyecto Google Libros es el de mayor crecimiento y demanda en todo el mundo. En abril de 2005 escribía el director de la Biblioteca Nacional de Francia (BNF) en Le Monde “Cuando Google desafía Europa” y ese año la BNF entró en la disputa propiciando las iniciativas europeas Quareo y Europeana. Tan sólo cuatro años más tarde, la BNF está firmando un acuerdo con Google mientras los abogados que representan a Editions du Seuil mantienen en un tribunal francés que el proyecto Google Libros viola la ley francesa. ¿A qué obedece esta ruptura del “frente francés”?

Google lleva años escaneando millones de libros de los que se desconoce quien posee los derechos. Esas obras, llamadas “huérfanas”, constituyen la mayoría de los fondos que pueblan las bibliotecas del mundo. El acuerdo que han firmado en EEUU autores, editores y Google contiene una cláusula a la que se aferran los opositores al pacto para denunciar su carácter monopolístico: dispone que ni Google ni los editores podrán ser acusados de violación de derechos, ni tendrán que hacer frente a ningún tipo de reclamación económica, en caso de que algún día aparezca el legítimo propietario de los derechos de un libro huérfano escaneado y vendido online. Otras empresas que también digitalizan libros huérfanos no gozan de esa protección jurídica, por lo que se consideran en inferioridad de condiciones para competir con Google.

Al igual que Amazon-Kindle, Google protege sus contenidos de la copia de sus competidores y propone un formato “agnóstico” (no estándar) para los libros de su tienda. Su portavoz Jennie Johnson ha dicho que venderá el acceso en línea a los libros y que el sistema no prevé la descarga. Es decir, libros que no viajarán con el usuario si éste no tiene cobertura ya que el visionado será online, página a página, de forma similar al de los videos por streaming. Sus libros estarán protegidos de copia pero también del intercambio, del préstamo del mercado de segunda mano y quizá de la herencia.

Google ha venido al mundo del libro para quedarse y según sus rivales Microsoft, Yahoo y Amazon, agrupados en la “Alianza para el libro abierto”, para quedarse con todo. Su modelo de negocio es la explotación y venta de los libros huérfanos, libros sin derechos de autor que venderían a un euro, además de otros libros con derechos para los que ya ha suscrito acuerdos, según afirman, con más de 20.000 autores y editores.

El principal argumento de Google no es jurídico o económico sino emocional: su misión sería hacer realidad la utopía de la Biblioteca Digital Universal. Un argumento que ha per-

suadido inicialmente a la BNF y a muchas otras bibliotecas. Sin embargo, para la alianza de sus competidores estaríamos sólo ante una versión surrealista de Oliver Twist con Google en el papel del codicioso Fagin.

Los inicios de la política cultural norteamericana en el mundo del libro se sitúan en la II Guerra Mundial cuando el Departamento de Estado dio un gran ímpetu global al esfuerzo institucional global de la American Library Association, entonces se pretendía ampliar la percepción que tenían las elites locales sobre EEUU frente al fascismo. Una orientación que evolucionó a mediados de los años 50 al apoyar las importaciones mediante subvenciones, lo que permitió repuntar la penetración bibliográfica norteamericana especialmente en las Universidades para contrarrestar la influencia soviética. ¿Estaríamos ante una evolución del modelo?

Según CNNExpansión, en abril de 2010 “Google está arrasando con el capital de los Estados Unidos; a cinco años de haber abierto su oficina en Washington, el gigante tecnológico está teniendo un papel crecientemente poderoso en los debates de políticas públicas en materias que van desde reformas a las patentes hasta políticas extranjeras”.

¿Qué cambiaría en las relaciones intelectuales internacionales el éxito del monopolio de Google Libros? En esta primera década del siglo XXI más de 1.000 millones de personas se conectan a Internet realizan y realizan más de 6.000 millones de consultas diarias a través de una única fuente de información, Google search, una empresa que además quiere ser la mayor biblioteca y librería comercial del mundo.

La batalla de dispositivos y formatos

La estrategia “agnóstica” de incompatibilidad tecnológica del e-reader o “eLector” es la que también anuncia Barnes & Noble, la mayor librería de EEUU. Actualmente ya vende ebooks por Internet que pueden ser leídos por un software propio que se instala en el ordenador. Su nuevo e-reader permitirá leer los formatos ajenos (pdf, txt, epub, etc.) pero también protegerá la lectura de los libros propios, que sólo será posible a través de su aparato lector fabricado por Plastic Logic, un producto euroamericano que dispone de una pantalla táctil de 13 pulgadas y en el que han invertido empresas como Siemens, Intel y Basf entre otros. Barnes & Noble espera ofrecer un millón de libros en un año, además del medio millón de libros disponibles en la biblioteca de Google.

A la disputa por el nuevo feudalismo digital entre viejos y nuevos libreros y editores se apuntan los victoriosos de otras batallas por las industrias culturales que han demostrado ser algo más astutos y mucho más voraces. La empresa de telecomunicaciones ATT tomó partido por la distribución “flexible” de música en los comienzos de la expansión doméstica de Internet, hace 10 años. La fácil copia de contenidos desde Napster y otros portales era entonces un atractivo para la contratación de mayor ancho de banda lo que beneficiaba a las compañías telefónicas. En sólo 10 años la utopía del mundo comunicado es casi una realidad (un tercio de la población mundial está conectada a Internet y constituye el segmento de mayor consumo cultural) y no parece que el escaso consumo de ancho de banda que requieren los libros aumente la capilaridad de la red con nuevos clientes o que por este motivo ampliaran el ancho de banda contratado. En 2009, los beneficios de entrar en el comercio legal del ebook y añadir valor con nuevos servicios constituye un atractivo mucho mayor por lo que, al igual

Mais adiante e em tópico próprio discorreremos sobre o “novo

que ocurre en el resto de las nuevas vocaciones de libreros electrónicos, ATT anuncia que su sistema también será incompatible y realizará sus propias alianzas en el sector.

En el mundo del ebook casi todos los formatos son “agnósticos”, cada uno a su manera, excepto los lectores digitales de Sony —una de las mayores industrias culturales globales, líder el sector de cinematografía, discografía y videojuegos—, que parece la única creyente en los formatos estándar tras una reciente y rápida conversión. Sony no puede poner en valor un hospicio de libros como Google, ni mejorar los servicios a su base de clientes lectores como Amazon, ni disfruta de un prestigio consolidado en el libro de papel como Barnes & Noble, ni proporciona la base de las telecomunicaciones como ATT. Su ventaja sólo es el vacío lector electrónico de libros Sony Reader y por eso, aunque ya dispone de su propia librería online, en 2009 ha cambiado su estrategia hacia formatos estándar epub al igual que hizo en los años 80 al abandonar el sistema Betamax. Los señores feudales de la electrónica de consumo necesitan munición para sus equipos lectores en las bibliotecas digitales lo que les obliga a nuevas alianzas, especialmente con Google. El lector digital Sony reader permitirá leer más de un millón de libros en formato epub de la biblioteca de Google, que compatibilizará su biblioteca gratuita con la librería de pago.

Las utopías del ebook y las nuevas industrias culturales

Vivimos la transición al libro digital y el ritmo de la guerra decidirá los vencedores. Las limitaciones actuales de Kindle en el mercado estadounidense han lanzado a Google a una “guerra relámpago” cuyos primeros pasos consisten en tomar posiciones en la base de clientes creando hábitos de compra, protegiendo los fondos propios frente a la competencia y la piratería, seduciendo primero y pleiteando después con algunas bibliotecas universitarias, trabajando la diplomacia digital con una adecuada política de alianzas y acelerando la desprotección de los derechos de autor mediante la presión sobre las autoridades europeas.

La persuasión para que se adopten cambios legislativos en el derecho a la propiedad intelectual aparece envuelta en argumentos utópicos, moralistas y patrióticos propios de lo que es, una empresa de publicidad: el sueño de la Biblioteca Digital Universal, el avance ecológico de la disminución de la tala de árboles e incluso advertencias como la de su portavoz Bárbara Navarro a efectos de que “el Gobierno español debe reaccionar pronto con una nueva legislación de la propiedad intelectual si no quiere que países como México adelanten a España en la carrera por liderar los contenidos de habla hispana en Internet” (El Mundo, 17/VII/2009).

Los libreros digitales consolidados como Amazon, La Casa del Libro, Barnes & Noble y otros mejoran con éxito la integración del mundo digital en el tejido cultural, se amplía el ciclo de vida del libro, se incorporan nuevos lectores desde áreas geográficas que carecían de librerías y bibliotecas y la lectura se hace más accesible donde lo esencial se transmite. Cuando Cicerón escribía que “un cuarto sin libros es como un cuerpo sin alma” se refería a una estructura de tablillas organizada como muchos ficheros informáticos. Los nuevos libreros online se enfrentan a varias paradojas. La empresa con más demandas por apropiación de contenidos, como Google, protege los suyos propios contra la copia ajena y también protege la mayor empresa de telecomunicaciones que se benefició de la circulación “pirata” de música y video por Internet.

conceito de papel”.

Al contrario, la empresa Sony, que ha impuesto su propio formato Blue Ray en el video de alta definición, es en el libro la mayor defensora del estándar internacional.

La geografía del libro electrónico y la amenaza de la piratería

A mediados de 2009, según el CIS, el 51,7% de la población española no había oído hablar del libro electrónico, un porcentaje que no debe extrañar ya que la mitad de la población española tampoco compró ningún libro en 2008.

En España las consultas en Google sobre Amazon y la Casa del Libro siguen liderando las relacionadas con el libro ya sea en papel, ebook o descargas de libros. Las correspondientes a Google libros se han duplicado en menos de un año. Desde 2007, la demanda del libro en Internet asciende y desde finales de 2008 esas consultas ya siguen el ritmo estacional de la compra de libros por Internet, es decir, los mayores picos se dan en Navidad y el 23 de abril, día del libro.

Podemos describir la geografía del libro en Internet según tres grupos de usuarios: (1) compradores; (2) usuarios de bibliotecas digitales; y (3) buscadores de libros digitales gratis. Aunque un usuario particular pertenezca a varios grupos, las consultas agrupadas en Google nos muestran distribuciones geográficas y perfiles demográficos muy diferentes.

Una referencia a la tendencia de crecimiento del ebook comercial la dan las visitas a Amazon.com que se localizan en EEUU (63,0%), la India (3,9%), el Reino Unido (3,2%) y Alemania (2%). China ha pasado en seis meses del 3,6% al 2,3%. En abril de 2010 México sólo supone el 0,8% del origen de visitas y España el 0,6%.

Disponer de un voluminoso catálogo tiene innegables ventajas para Amazon-Kindle pero se puede competir aprovechando las ventajas de la base de clientes, la proximidad y el idioma. En España la librería por Internet de La Casa del Libro está entre los 250 primeros portales españoles y en octubre de 2008 superó en número de consultas desde España a su competidor Amazon, liderazgo que mantiene actualmente. El porcentaje de visitas desde España es del 54%, de México el 14,5%, de Colombia el 4,6%, de Argentina el 3,9% y de Perú el 3,1%, países donde Amazon lidera las consultas online.

(...)

Los primeros datos publicados apuntan a diferencias entre el perfil de comprador online de libros en papel y el de libros digitales de Amazon. Según una encuesta en el foro de Kindle realizada entre 1.387 personas, casi la mitad de los usuarios tendría más de 50 años y su uso disminuiría con la edad. Estas cifras se podrían explicar por varios factores: los adultos son un segmento con mayor capacidad de compra, menor disponibilidad para desplazarse y que aprecia más la comodidad de lectura que supone la posibilidad de ampliación del tipo de letra.

*El perfil del comprador de libros de papel online es más equilibrado respecto a la demografía general de Internet. En la librería *casadellibro.com*, que actualmente no comercializa libros digitales, destaca la franja de edad entre los 25 y 45 años y el volumen de usuarios mayores de 55 años es inferior a la media de Internet. Según la experiencia de Kindle-Amazon, la incorporación de esta librería al mundo del e-reader ampliaría la base demográfica de sus clientes, además de intensificar la compra de libros entre sus propietarios e incorporar un público lector de zonas sin tejido cultural comercial.*

Pasemos agora a análise das proposições legislativas hoje em trâmi-

En todo caso, se trata de un perfil de público muy distinto al de los oyentes de música por dispositivos MP3, que es mucho más joven. Según el Eurobarómetro (56, 2002) sobre participación cultural, los hombres son más proclives que las mujeres a escuchar música todos los días, y los jóvenes más que los mayores. En Internet, el libro y la música no siguen el mismo camino y presentan oportunidades y amenazas diferentes.

El número de títulos digitalizados y registrados en español ronda los 100.000. Es fácil encontrar libros en Internet disponibles para su descarga gratuita, incluyendo alguno de los 25 libros más vendidos en España en 2009 (según el “Barómetro del libro 2009” de la Federación de Gremios de Editores), aunque si no se dispone de un lector digital es probable que salga más caro el papel y la tinta de impresora que la compra del ejemplar encuadernado.

La descarga gratuita de libros comerciales a través de Internet no está suficientemente investigada ni analizada. Por el momento, parece que es tanto una forma de marketing propiciada por algunas editoriales, agentes y autores –como Paulo Coelho, que publicó gratis en Internet dos novelas y una colección de cuentos– como una amenaza potencial que involucra al libro de escaparate y al libro con derechos vigentes.

A diferencia de la música, actualmente el volumen de las descargas de libros gratis es muy inferior al de las ventas del libro digital y se realiza menos entre particulares por redes P2P y más en portales de pago por almacenamiento y descarga, mucho más vulnerables a la violación de los derechos y por tanto retiran de sus ficheros los considerados como copia ilegal cada vez con mayor frecuencia.

No es difícil imaginar cualquier Instituto donde los jóvenes intercambian y escuchan canciones pero se requiere una fantasía mayor para pensar que hicieran lo mismo con los libros, incluso con copias ilegales. Tampoco es creíble la conversión del perfil del adulto comprador de libros con patrimonio y responsabilidades familiares en “pirata” potencial con dedicación obsesiva a las redes P2P.

El conflicto viene de la industria. De no prestar atención a los cambios en los hábitos, esta situación puede evolucionar de manera distinta, como ocurrió con Kodak durante la transición de la fotografía de papel al soporte digital y posteriormente a los cambios asociados al uso de la fotografía como objeto social en Internet en las redes sociales. O como en el escenario de inacción de los productores de música, que no fueron conscientes de hasta qué punto Internet aportaba un nuevo canal, la oportunidad de una nueva manera de difundir la música, y continuaron con su modelo en torno al disco, no valorando adecuadamente el nuevo modelo de distribución. Para Gartner Group (2009) el proyecto de los e-readers es el que presenta mayor distancia entre las expectativas y los verdaderos planes de negocio en Internet.

Conclusión: En los inicios de la segunda década del siglo XXI el desarrollo sostenible de Internet pasa por respetar las reglas de comercio electrónico, lo que excluye tanto las normas a medida del feudalismo digital como la piratería. En la era del agnosticismo tecnológico ya está olvidada la conocida frase de Ed Black, presidente de la Asociación de Consumidores Electrónicos hacia finales del siglo XX: “Hay una tendencia exagerada a proteger la propiedad intelectual, algo que va en contra del interés del público y la libre competencia de mercado”.

te no Congresso Nacional, cujas finalidades são a de tratar da imunidade tributária para esse novo “papel” e os produtos dele derivados.

5. Proposições legislativas sobre o tema

Há atualmente em tramitação no Congresso Nacional duas propostas que buscam atrair para o texto constitucional o aludido “novo conceito de papel” e os reflexos que dele resultam, o que para doutrina seria desnecessário, pois que nossos juristas já aceitam outras formas de apresentação do “papel” como já alcançadas pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘d’, da Constituição.

Talvez preocupados com o intérprete¹⁶, tais proposições legislativas foram elaboradas, frisamos, sem previsão para conclusão de sua análise efetiva e consequente validade para o mundo jurídico como regramento.

A primeira dessas propostas é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 98/2007, em trâmite na Câmara dos Deputados e de autoria dos Deputados Otávio Leite e Outros, que tem por escopo acrescentar a *“alínea (e) ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os Fonogramas e Videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou litero-musicais de autores brasileiros, e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros ou arquivos digitais que os contenham.”*

La realidad del ebook y el e-reader, por el perfil de los usuarios, las visitas a los portales y los propios resultados comerciales, marca un camino distinto donde el desarrollo comercial del libro digital es muy superior actualmente al consumo de libros gratuitos. Esto supone un escenario de mayor competitividad comercial y tecnológica y nuevas contiendas jurídicas especialmente cuando Google ha abierto un nuevo frente en torno a los derechos de autor. Esta nueva batalla podría llevar a la paradoja de que los europeos, tras siglos de invertir en la conservación de su cultura, tendrían que pagar por el acceso a sus propios fondos a una empresa norteamericana.” (Acessado em 11/12/2011 - http://www.realinstitutoelcano.org/wps/portal/rielcano/contenido?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/elcano/elcano_es/zonas_es/lengua+y+cultural/ari92-2010)

16. GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação e aplicação do direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

De nosso turno, não acreditamos que a referida PEC n. 98/2007 alcance seus propósitos, sejam aquelas de ordem política, pois que a banca de congressistas da região Norte é contrária à mesma, sejam de ordem temporal e tecnológica, uma vez que na sua própria justificação os autores da mesma afirmam ser “*urgente a implantação de medidas que fortaleçam a produção musical brasileira, diante da avalanche cruel da pirataria e da realidade inexorável da rede mundial de computadores (internet).*”

A questão da “pirataria”, cremos nós, é algo que está umbilicalmente atrelado à política econômica nacional, com reflexos na tributação, conforme já tivemos oportunidade de nos manifestar em evento organizado e realizado no Senado Federal e em sua Comissão de Educação, Cultura e Esporte, aos 27 dias do mês de maio de 2009¹⁷.

17. “Às nove horas e dez minutos do dia vinte e sete de maio de dois mil e nove, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, sala 15 (quinze), sob a Presidência do Senador Flávio Arns, e com a presença dos Senhores Senadores Augusto Botelho, Inácio Arruda, Valter Pereira, Gilvam Borges, Rosalba Ciarlini, Sérgio Zambiasi, Romeu Tuma, Cristovam Buarque, José Nery, Roberto Cavalcanti, Gilberto Goellner, Eduardo Azeredo e Mozarildo Cavalcanti reúne-se a Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Deixam de comparecer os Senhores Senadores Paulo Paim, Fátima Cleide, Marina Silva, Expedito Júnior, Wellington Salgado de Oliveira, Gerson Camata, Francisco Dornelles, Raimundo Colombo, Marco Maciel, Heráclito Fortes, José Agripino, Adelmir Santana, Alvaro Dias, Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano. O Senhor Presidente, Senador Flávio Arns, submete à Comissão a dispensa da leitura da Ata da Reunião anterior e a aprovação da mesma, com o que todos concordam. Prosseguindo, inicia-se a presente reunião, convocada na forma de Seminário, atendendo ao Requerimento n. 12/09–CE, de autoria dos Senadores Roberto Cavalcanti, Sérgio Zambiasi, Cristovam Buarque, Rosalba Ciarlini, Gilberto Goellner, Raimundo Colombo, Wellington Salgado de Oliveira e Valdir Raupp, que tem como objetivo discutir “A Tributação e a Prática de Pirataria no Brasil”. A mesa de abertura é composta pelo Senador Flávio Arns, Presidente deste Colegiado, e pelo Senhor Steve Solot, Presidente do Comitê de Propriedade Intelectual da Câmara de Comércio Americana do Rio de Janeiro, que fazem um breve pronunciamento individual. Prosseguindo, dá-se início ao Seminário. A Presidência registra a presença para acompanhar a sessão da Senhora Andréia de Andrade Gomes, Vice-Presidente do Comitê de Propriedade Intelectual da Câmara de Comércio Americana do Rio de Janeiro; Senhora Anna Suelly Macedo Samico, Superintendente de Fiscalização da Agência Nacional do Cinema – ANCINE; Senhora Cynthia Natsuko Sekiguchi, Assessora Econômica da Embaixada do Japão; Senhora

Geiza Rocha, Secretária-Geral do Fórum Permanente de Desenvolvimento Estratégico do Estado do Rio de Janeiro; Senhor Katsumoto Yoshimura, Primeiro-Secretário da Embaixada do Japão; Senhor Marcos de Oliveira, Diretor-Geral da Motion Picture Association of America; Senhora Melissa San Miguel, Representante da Embaixada dos Estados Unidos; Senhor Minoru Nakada, Assessor Econômico da Embaixada do Japão; Senhor Ricardo de Albuquerque Mayer, Diretor Superintendente da Câmara de Comércio Americana do Rio de Janeiro; Senhor Aristides Junqueira, Ex Procurador-Geral da República e Senhor Roberto Giannetti da Fonseca, Vice-Presidente de Comércio Exterior da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP. Como moderador da mesa, que tem como tema “Consequências Nacionais e Internacionais do Consumo de Produtos Piratas no Brasil”, o Senador Flávio Arns, convida os seguintes expositores para dar início ao Primeiro Painel: Senhor André Luiz Alves Barcellos, Secretário Executivo do Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça – CNCP; Senhor Dorian Mazurkevich, United States Patent and Trademark Office – USPTO; Senhor José Henrique Vasi Werner, Representante da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual junto ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça – CNCP; Senhor Eduardo Marcial Ferreira Jardim, Advogado e Professor Doutor em Direito Tributário na Universidade Mackenzie de São Paulo, para darem início ao Primeiro Painel. Finda a apresentação dos expositores, a palavra é franqueada primeiramente aos Senhores Senadores membros da Comissão e logo em seguida aos demais presentes. Usam da palavra o Senador Roberto Cavalcanti, Senador Cristovam Buarque, Senhor Rodrigo Mendes Araújo, Secretário da Divisão de Propriedade Intelectual do Itamaraty; Senhor Edson Luiz Vismona, Presidente do Instituto Brasil Legal e Senhor Ricardo de Albuquerque Maia, Diretor Superintendente da Câmara de Comércio Americana do Rio de Janeiro. Após os debates, o Senador Flávio Arns faz a leitura da carta enviada pelo Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Senhor Paulo Skaf, que aborda o tema ora em debate. Neste momento, a sessão é suspensa para um breve intervalo às onze horas e vinte e oito minutos (11h28) e reaberta às onze horas e quarenta e quatro minutos (11h44). Na reabertura, o Senador Flávio Arns, justifica a ausência do moderador do Segundo Painel, Senhor Eduardo Azeredo, por problemas nas cordas vocais. Como moderador da segunda mesa, que tem como tema “Tributação no Brasil em Relação aos Produtos Pirateados”, o Senador Flávio Arns, convida os seguintes expositores para dar início ao Segundo Painel: a Senhora Patrícia Blanco, Diretora Executiva do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial – ETCCO; Senhor Leonardo Ganem, Diretor Geral da Som Livre; Senhor Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Advogado Sênior de TozziniFreire Advogados e Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ). Finda a apresentação dos expositores, a palavra é franqueada aos presentes. Usam da palavra o Senhor Eduardo Marcial Ferreira Jardim, Advogado e Professor Doutor em Direito Tributário na Universidade Mackenzie de São Paulo; Senhor Ricardo de Albuquerque Maia, Diretor Superintendente da Câmara de Comércio Americana do Rio de Janeiro; Senhora Geiza Rocha, Secretária-Geral

Naquilo que diz respeito ao enfrentamento do avanço tecnológico, entendemos que a mencionada PEC n. 98/2007, com a redação apresentada, não terá o condão de alterar a realidade que hoje se nos apresenta, uma vez que a indústria de CDs, Livros-CDs, CDRs, DVDs é quem terá de se reinventar para enfrentar o mercado de ‘smartphones’; MP3; ‘pen drives’; computadores pessoais; ‘notebooks’; ‘netbooks’; músicos e escritores independentes que disponibilizam ‘downloads’ gratuitos em suas páginas pessoais na ‘internet’; sítios eletrônicos especializados em músicas, autores e artistas; etc.

Afora isso, ainda há a questão do tempo legislativo para se analisar, votar e aprovar tal proposta. Apresentada em 2008 e diante de todas as discussões que o tema ainda enseja, combinado ao fator do avanço tecnológico diário, estamos certos de que a PEC em comento está fadada a sua não aprovação, ou se o contrário ocorrer, inaplicabilidade por perda de objeto.

Ao cabo, é ainda de se observar que mesmo já aprovada na Câmara dos Deputados, referida PEC terá de ser encaminhada para apreciação e votação no Senado Federal, onde já tramita Projeto de Lei – cremos – mais abrangente do que o acima analisado.

E no Senado Federal tramita como acima relatado o Projeto de Lei do Senado PLS n. 114/2010, de autoria do Senador Acir Gurgacz, cujo

do Fórum Permanente de Desenvolvimento Estratégico do Estado do Rio de Janeiro; Senhor José Henrique Vasi Werner, Representante da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual junto ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça – CNCP e Senhor Steve Solot, Presidente do Comitê de Propriedade Intelectual da Câmara de Comércio Americana do Rio de Janeiro. A Presidência agradece a todos pela presença e declara encerrados os trabalhos desta sessão, determinando que as Notas Taquigráficas sejam anexadas a esta Ata para a devida publicação. Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerra a reunião às treze horas e vinte e cinco minutos, determinando que eu, Júlio Ricardo Borges Linhares, Secretário da Comissão de Educação, Cultura e Esporte lavrasse a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e publicada no Diário do Senado Federal.”

escopo é alterar a Lei n. 10.753, de 30 de outubro de 2003, “*para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.*”

Preliminarmente, consignamos que a nosso sentir referido PLS n. 114/2010 equivoca-se em tratar o tema ora como isenção ou renúncia de receita a ser estimada pelo Poder Executivo, ora como imunidade, pois se estamos tratando de novas definições para “livro”, e livro está expressamente previsto no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, imunidade tributária é, despendidas quaisquer outras considerações.

Se aprovado referido projeto, o seguinte passa a ser considerado “livro”:

(...) Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, ou impressos no Sistema Braille.

(...) São equiparados a livro os seguintes produtos, impressos, inclusive no Sistema Braille, ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico:

- I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II – materiais avulsos relacionados com livro;
- III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
- V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor.

Como se vê referido PLS nos parece estar mais em linha com a evolução tecnológica diariamente promovida e quanto ao novo conceito de “papel”¹⁸;

18. PLS 114/2010 – JUSTIFICAÇÃO “(...) Não cabe neste mundo globalizado e multimídia definir-se livro tão somente como “publicação de textos escritos em fichas ou

mas, não obstante e assim como já anotado anteriormente, ainda sujeito à morosidade legislativa, o que pode lhe fulminar o valioso propósito.

Certo é que o assunto deverá mesmo receber um norte a partir de julgados do Supremo Tribunal Federal, vez que o tema já chegou para análise primeira, conforme veremos a seguir e, observamos, antes mesmo de qualquer aprovação legislativa, como se tem tornado rotineiro no Brasil por ‘n’ fatores, até por conta dessa posição de ativismo assumida pela Corte Suprema em exame de matérias quando identificado um vácuo ou inércia do Legislativo¹⁹.

Por relevante, anotamos mais uma vez que para a doutrina é pacífico o entendimento de que o novo conceito de “papel” deve ser aceito para fins de consideração da imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, alínea ‘d’, da CF, independentemente de haver disposição normativa outra e mais explicativa sobre a matéria.

6. A evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Segundo o Supremo Tribunal Federal, temos que o instituto da imunidade tributária em comento representa um poderoso fator de contenção do arbítrio do Estado, qualificando-se como instrumento de proteção constitucional vocacionado a preservar direitos fundamentais —

folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento”, tal qual faz atualmente o art. 2º da Lei n. 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro. Submetemo-nos a um atraso quando nos prendemos a esse conceito, numa realidade em que se pode ter fácil acesso a audiolivros ou mesmo armazenar uma biblioteca com centenas ou milhares de obras em pequenas memórias USB flash drive, os conhecidos pen drives, ou nas diversas mídias óticas, tais como CD-ROM e os vários formatos DVD gravável – todos esses, hoje, com valores acessíveis a quase todos.”

19. MIRANDA, Dalton Cesar Cordeiro de. O Supremo Tribunal Federal e seu papel constitucional como “definidor” de políticas públicas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. v. 74, p. 357-367, 2011.

com a liberdade de informar, a liberdade de acesso à cultura e o direito do cidadão a ser informado — em ordem a evitar uma situação de perigosa submissão tributária ao poder impositivo do Estado. (AC 2.559-REF-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14/06/2010, Segunda Turma, Informativo 591).

Ora, se a busca e intenção do legislador constitucional foi de garantir ao cidadão o livre acesso à cultura e informação, temos que tal interpretação também deve ser extensiva ao novo “conceito de papel” ora apresentado à sociedade, realidade essa inclusive admitida pelo próprio Poder Judiciário, quando franqueou aos jurisdicionados e demais cidadãos o acesso ao e-processo, naquilo que diz respeito à substituição do papel pelo meio digital/eletrônico.

E esse novo “conceito de papel”, defendemos, também deve ser alcançado pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal. Tal afirmativa é feita considerando o fato de que matéria análoga a presente aguarda exame pelo plenário da Corte Suprema em repercussão geral, reconhecida que foi em face de sua importância, tendo o ministro Marco Aurélio afirmado como razões a fundamentar sua importância que “*passo a passo, o Supremo há de estabelecer, com segurança jurídica desejável, o alcance do texto constitucional*” (RE 595.676).

Com isso entendemos haver uma primeira sinalização da importância que deve ser dada ao tema e da necessidade d’um debate sobre ele, técnico e profundo, sob olhares de contemporaneidade e avanço da sociedade, seja de ordem industrial ou cultural.

Não se diga aqui que, ao assim proceder, ou seja, reconhecendo a imunidade tributária para o novo “conceito de papel”, estaria o Supremo Tribunal Federal atuando como legislador positivo, pois assim não estará. Estará, sim, dentro de sua competência constitucional — como já realizado em outras oportunidades em que foi provocado a tanto —, estabelecendo uma interpretação contextualizada no tempo e espaço da norma que disciplina a imunidade tributária do “papel”.

A Constituição Federal foi promulgada em 1988, distante de nossa atual realidade no campo da tecnologia e informática, que efetivamente deixou o legislador de acompanhar e que agora reclama estabelecimento de nova e segura interpretação do alcance de seu texto, em face do novo “conceito de papel” que se apresenta.

Tal evolução, verificada para o novo “conceito de papel”, possibilita, a nosso ver, o questionamento judicial do tema e uma interpretação atualizada da matéria.

É imperioso alertar que, não obstante a sinalização da Corte Suprema a adoção d’uma interpretação contextualizada e contemporânea da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘d’, da Constituição Federal, há ainda nas entranhas daquele Tribunal posicionamentos conservadores sobre o assunto, como é o caso daquela preferida por ocasião do exame do RE 517.077²⁰.

20. “DECISÃO

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE KITS EDUCATIVOS. JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PROVIDOS.

Relatório

1. Recursos extraordinários interpostos com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - INSUMOS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA - FAVOR FISCAL - LIMITAÇÕES.

I - Imposto de Importação incidente sobre os insumos à atividade de produção de livros e periódicos à aplicação da Lei Complementar n. 77/93.

II - No caso de imunidade tributária, a doutrina orienta-se quanto à interpretação restritiva com a finalidade de não alargar em demasia e se deferir ‘favor fiscal’ não expresso em lei de natureza complementar à Constituição, a teor do art. 146 da Constituição Federal.

III - A imunidade ou mesmo isenção há de ser interpretada dentro do princípio objetivo, para alcançar o livro confeccionado em papel vegetal e/ou material tecnologicamente substituído” (fl. 314).

2. O Estado do Rio de Janeiro alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República.

Assevera que “a imunidade prevista no dispositivo (art. 150, inc. VI, alínea d, da CF) não alcança quaisquer outros produtos, ainda que destinados ao fomento da cultura ou didática” (fl. 328).

Sustenta, ainda, que “o legislador constitucional não concedeu imunidade tributária a kits demonstrativos, não cabendo ao judiciário conceder imunidade em hipóteses não previstas pelo legislador” (fl. 330).

3. A União Federal (Fazenda Nacional) alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República.

Afirma que “o legislador constituinte foi bem claro ao dispor sobre a imunidade, elencando, expressamente, apenas três tipos de produtos finais, quais sejam: livros, jornais e periódicos e apenas um insumo destinado à produção daqueles produtos – o papel” (fl. 338).

Argumenta que “não é cabível a interpretação extensiva, a fim de ampliar o benefício ali estatuído, sendo certo que é princípio elementar de hermenêutica que as exceções devem ser interpretas de maneira estrita” (fl. 338).

Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

4. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

5. Inicialmente, quanto à preliminar de repercussão geral, é de se anotar que os Recorrentes foram intimados do acórdão recorrido antes de 3.5.2007 (fl. 316), o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

6. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República alcança tão somente os filmes e papéis considerados necessários à publicação de livros, jornais e periódicos.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JORNAIS, LIVROS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSUMO. EXTENSÃO MÍNIMA. Extensão da imunidade tributária aos insumos utilizados na confecção de jornais. Além do próprio papel de impressão, a imunidade tributária conferida aos livros, jornais e periódicos somente alcança o chamado papel fotográfico - filmes não impressionados. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (RE 203.859, Redator para o acórdão o Min. Maurício Corrêa, DJ 24.8.2001).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTOS. LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ART. 150, VI, “D”, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INSUMOS. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a garantia constitucional da imunidade tributária inserta

no art. 150, VI, “d”, da Constituição do Brasil, estende-se, exclusivamente --- tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos --- a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em conseqüência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 495.385-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 22.10.2009).

E as seguintes decisões monocráticas:

“1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado: “CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, IN. VI, “D” DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CR/88 - ALCANCE – PUBLICAÇÃO ACOMPANHADA DE MATERIAL EDUCATIVO A ELA CORRELATO. I. A imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, ‘d’ da CR/88 destina-se a facilitar, através da redução do preço final do produto, o acesso da população à cultura, à informação e à educação, e, também que se cumpram, sem embaraços, o exercício da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, como se consagra no inc. IX do art. 5º da CR/88. II. O material educativo que acompanha a publicação facilita o aprendizado, estimulando a divulgação do saber, ao se colocar em prática os conhecimentos obtidos na teoria. III. Por ter sido ajuizada na Justiça Federal a presente ação, apenas cabe apreciar os tributos de competência da União. IV. Apelação improvida.” (fl. 170) Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao art. 150, IV, d, da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O acórdão recorrido está em desconformidade com a orientação sumulada desta Corte, no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Carta Magna, alcança tão somente os filmes e papéis tidos por necessários à publicação de livros, jornais e periódicos, tais como o papel fotográfico, inclusive o destinado a fotocomposição por laser, os filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, e o papel para telefoto (Súmula 657). 3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente a ação. Publique-se. Int.. Brasília, 13 de fevereiro de 2007” (RE 524.262, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 20.3.2007, trânsito em julgado em 11.4.2007 – grifos nossos).

“1. A recorrida é editora e lançou no mercado o curso ‘Monte o Seu Laboratório de Eletrônica’, composto de vários fascículos. Cada exemplar era vendido com componentes eletrônicos, cujo objetivo era facilitar o acompanhamento das lições pelo comprador.

Esses equipamentos eletrônicos eram importados, e, para o seu desembaraço aduaneiro, exigia-se o pagamento dos impostos devidos. Alegando que tais objetos eram favorecidos pela imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição Federal, a recorrida impetrou mandado de segurança para garantir a entrada dessas mercadorias em território nacional sem o recolhimento de impostos. 2. A segurança foi deferida em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos seguintes argumentos: ‘A imunização do livro tem por finalidade a garantia da liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal,

A nosso sentir tais entendimentos hão de ser revistos e revisados, uma vez que em contrariedade à exigência implícita que a própria Corte Suprema submete os jurisdicionados, quando estes devem promover o petição eletrônico, forçando-os ao uso do denominado ambiente do ‘e-processo’. Não cabe aqui o brocardo de “dois pesos, duas medidas”.

por ser este um veículo de divulgação da livre manifestação do pensamento. Se o livro vem acompanhado de CD ou de peças, didáticas, para que o leitor melhor acompanhe o curso e aprenda a montar os aparelhos, entendo que tais mercadorias também são imunes em razão da preponderância econômica e intelectual do texto sobre os mesmos.

Ressalte-se ademais, que diante da inexorável tendência da substituição da cultura tipográfica pela informatizada, ou se dá uma interpretação abrangente à imunidade em questão, ou se retira a eficácia da mesma, que, desta forma, não mais tutelar um direito fundamental erigido como cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, da Constituição Federal’. O Plenário do Supremo Tribunal, ao julgar o RE 203.859, rel. Min. Carlos Velloso, por maioria, DJ de 24.08.2001, entendeu que a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal não alcança todos os insumos utilizados na impressão de livros, jornais e periódicos, mas tão-somente aqueles compreendidos no significado da expressão “papel destinado a sua impressão”. Ao determinar a não-incidência de impostos sobre os produtos descritos na inicial, o acórdão recorrido mostrou-se em desacordo com essa orientação, razão por que dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 1º de junho de 2005 (RE 432.914, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 16.6.2005, trânsito em julgado em 1º.8.2005 – grifos nossos).

E ainda: RE 432.178, Rel. Min. Eros Grau, DJ 17.8.2009, trânsito em julgado em 14.9.2009; RE 415.117, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.8.2007, trânsito em julgado em 5.9.2007; RE 388.972, Rel. Min. Eros Grau, DJ 16.6.2005, trânsito em julgado em 3.8.2005; RE 427.989, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 3.8.2005, trânsito em julgado em 26.8.2005; RE 432.195, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.11.2005, trânsito em julgado em 7.12.2005.

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento aos recursos extraordinários (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Considerando-se a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora”

Doutrinariamente a matéria está muito bem assentada e bastante avançada a favor do reconhecimento da imunidade para o novo conceito de ‘papel’, como já tivemos oportunidade de destacar neste estudo; esperamos em breve também venha a estar no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal, tudo, frisamos, em linha com o avanço tecnológico que já nos é ofertado e reclamado pela própria Corte.

7. Conclusão – O novo conceito de ‘papel’ e sua imunidade tributária – Uma proposta de solução

Em face da evolução ao então conceito que conhecíamos de ‘papel’, combinado ao lecionado por Humberto Ávila no sentido de ser “*dever do Estado em promover a liberdade de expressão*”²¹, o acesso pleno e irrestrito à informação, sustentamos que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘d’, na hipótese que se apresenta é ou não cabível nas seguintes hipóteses:

- (i) NÃO, tal imunidade não deve ser aplicada aos ‘tablets’, ‘e-readers’ ou equipamentos a estes assemelhados, pois que tais produtos – tecnologicamente - hoje não mais se restringem à função única de leitura de obras literárias. Tanto assim o é que a produção dos mesmos no Brasil já está isenta, conforme legislação específica²²;

21. Op. cit., p. 250.

22. “LEI n. 12.507, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

(...)

Altera o art. 28 da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; altera as Leis no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, n. 11.482, de 31 de maio de 2007, n. 11.508, de 20 de julho de 2007, e n. 8.212, de 24 de julho de 1991; e revoga dispositivo da Medida Provisória n. 540, de 2 de agosto de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. (...)

(...)

I - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

(...)

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.” (NR)

Art. 2º O § 17 do art. 3º da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota:

I - de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei n.11.196, de 21 de novembro de 2005;

II - de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea “b” do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e

III - de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos.

(...)” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei n. 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2017, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.” (NR)

Art. 4º O § 4º do art. 2º da Lei n. 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

- (ii) SIM, devem ser imunes os ‘softwares’ próprios e específicos à criação de aplicativos de leitura eletrônica, bem como todos aqueles elaborados para editoração eletrônica;
- (iii) SIM, devem ser imunes os livros, jornais e periódicos elaborados a partir de “papel” eletrônico;
- (iv) SIM, devem ser imunes os equipamentos e insumos (específicos e suficientes) adquiridos para elaboração eletrônica de livros, jornais e periódicos;
- (v) SIM, devem ser imunes os equipamentos e insumos necessários à divulgação de livros, jornais e periódicos eletrônicos; e
- (vi) SIM, deve a imunidade se aplicar aos impostos incidentes na contratação de mão de obra específica e tecnicamente habilitada à elaboração, operação, manutenção e edição de livros, jornais e periódicos eletrônicos.

(...)

§ 4º (...)

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

(...)” (NR)

Art. 5º O prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei n. 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada por esta Lei, aplica-se às Zonas de Processamento de Exportação criadas a partir de 23 de julho de 2007, desde que não tenha sido declarada a sua caducidade até a publicação desta Lei.

Art. 6º O art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. (...)

(...)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 7º Revoga-se o art. 12 da Medida Provisória no 540, de 2 de agosto de 2011.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:

I – (VETADO);

II - a partir da data de publicação, nos demais casos.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.”

São essas as proposições de solução para o tema que ora apresentamos, e que entendemos deverão o legislador e intérprete constitucional desde já observar.

E assim afirmamos e concluímos deve ser feito com fundamento no visionário posicionamento de Aliomar Baleeiro que, quando então Ministro do Supremo Tribunal Federal, afirmou e concluiu que “(...) *Toda lei exige interpretação e adaptação aos fatos. Não podemos metê-los num leito de Procusto, para acomodá-los à lei. A norma é que, em cada caso, há de aperfeiçoar-se à realidade da vida, e é por isso que se atribui ao Juiz a missão de legislador do caso concreto*” (RE n. 38.644/MG)²³.

8. Bibliografia

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

ÀVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 26. ed. rev. ampl. e atual. até a Emenda Constitucional n. 64/2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008.

COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2009.

23. Memória jurisprudencial: Ministro Aliomar Baleeiro/José Levi do Amaral Júnior. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006. – (Série Memória Jurisprudencial), p. 193.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação e aplicação do direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

JÚNIOR, José Levi do Amaral. *Memória jurisprudencial: Ministro Aliomar Baleeiro*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006 (Série Memória Jurisprudencial).

MIRANDA, Dalton Cesar Cordeiro de. O Supremo Tribunal Federal e seu papel constitucional como “definidor” de políticas públicas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 74.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996 (Paidéia).

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário*. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SOLER, Chimo. “eBooks”: la guerra digital global por el dominio del libro (ARI), acessado em 11/12/2011 - http://www.realinstitutoelcano.org/wps/portal/rielcano/contenido?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/elcano/elcano_es/zonas_es/lengua+y+cultura/ari92-2010